EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/25
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 8.955/25

A Prefeitura Municipal de Taubaté na forma e condições estabelecidas no presente Edital de Chamamento Público convoca os interessados a se qualificarem como organização social na **área da Saúde**, no âmbito do Município de Taubaté, de acordo com a Lei nº 4.752 de 17 de abril de 2013, alterada pelas Leis nº 5.294 de 05 de julho de 2017 e 5.397 de 10 de abril de 2018 e Decreto nº 13.064 de 22 de julho de 2013, alterado pelo Decreto nº. 15.789 de 22 de fevereiro de 2024.

Fazem parte integrante do presente Chamamento Público:

- ANEXO I - Lei Municipal nº 4.752/2013;
- ANEXO II - Lei Municipal nº 5.294/2017;
- ANEXO III- Decreto Municipal nº 13.064/2013;
- ANEXO IV- Lei Municipal nº. 5.397/2018;
- ANEXO V - Lei Estadual nº. 846/1998;
- ANEXO VI - Decreto Municipal nº. 15.789/2024;
- ANEXO VII - Modelo de Requerimento**.**

1. OBJETO

1.1. Qualificação como Organização Social na área de Saúde no âmbito do município de Taubaté.

2. DATA, LOCAL E HORA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES.

2.1. Os requerimentos juntamente com os documentos comprobatórios da condição de qualificação deverão ser encaminhados através do Protocolo online da Prefeitura de Taubaté, site: https://taubate.1doc.com.br/atendimento

2.2. O processo de qualificação ficará disponível pelo **período de 12 (doze) meses, a contar de 23/05/2025**.

2.2.1. O período de recebimento dos documentos para credenciamento das instituições poderá ser prorrogado de acordo com o interesse da Municipalidade.

2.2.2**. Considerando a vigência do chamamento de qualificação, serão analisados os requerimentos de Qualificação das organizações que realizarem o protocolo com antecedência mínima de 10 dias úteis contados da data limite para o recebimento dos envelopes para participação no futuro chamamento de Seleção de Organização Social para celebração de Contrato de Gestão.**

3.DA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar do presente Chamamento Público pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas aos serviços e ações de **Saúde**, que estiverem interessadas em obter qualificação como Organização Social no âmbito municipal, para futura celebração de contrato de gestão na área de Saúde, conforme as normas legais supracitadas e mediante o atendimento das disposições deste edital.

3.2. Serão considerados legalmente habilitados a representar as interessadas participantes:

a. seus sócios;
b. seus diretores;
c. procuradores constituídos por meio de instrumento público ou particular, este com firma reconhecida em cartório, com poderes bastantes para a devida outorga.

3.3. Os documentos comprobatórios da representatividade legal deverão estar disponíveis para apresentação, sempre que solicitados, em quaisquer dos atos do chamamento, acompanhados de documento de identidade de fé pública.

3.4. Os documentos necessários à qualificação deverão, preferencialmente, estar autenticados e assinados digitalmente. Caso a organização não o faça de forma digital, caso a comissão julgue necessário, esta poderá ser convocada a presentar o documento original para comprovação da veracidade do documento.

3.5. A validade para os documentos apresentados serão aquelas constantes em cada documento, ou estabelecidas em lei.

3.5.1**.** Nos casos omissos, a Comissão considerará como prazo de validade aceitável o de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

3.6. Estão impedidas de participar deste Chamamento Público, além das pessoas físicas, as organizações que tenham sido consideradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

4. DOS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO

4.1. Para fins de qualificação como Organização Social, as entidades privadas interessadas deverão encaminhar à Prefeitura Municipal de Taubaté requerimento solicitando sua qualificação como Organização Social, conforme Anexo VII, acompanhado dos seguintes documentos:

4.1.1. Ata de constituição e do estatuto social em vigor, devidamente registrado em cartório, dispondo sobre:

a. natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
b. finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes

financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c. previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, asseguradas ao conselho, composição e atribuições normativas e de controles básicos previstos nos artigos 3° e 4º da Lei Municipal n.º 4.752, de 17 de abril de 2013 e/ou artigo 3º da Lei Estadual nº. 846, de 04 de junho de 1998, conforme previsto pela Lei Municipal nº. 5.397, de 10 de abril de 2018.

d. previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e. composição e atribuições da diretoria;

f. obrigatoriedade de publicação quadrimestral no órgão oficial do município e rede mundial de computadores em arquivos eletrônicos, em formato de texto ou formato separado por vírgulas, dos relatórios quadrimestrais e do relatório de execução do contrato de gestão;

g. em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h. proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i. previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio municipal, da União e/ou do Estado, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

4.2.Comprovação de 05 (cinco) anos de funcionamento da entidade;

4.3. Para fins de obtenção da qualificação e credenciamento como organização social o Conselho de Administração da entidade deve estar estruturado quando do requerimento de qualificação na forma prevista no artigo 3º e 4º da Lei 4.752/2013 e/ou artigo 3º da Lei Estadual nº 846, de 04 de junho de 1998, conforme previsto pela Lei Municipal nº. 5.397, de 10 de abril de 2018.

4.4. A Entidade deverá comprovar, no ato do pedido de qualificação, que atende aos critérios estabelecidos nas Leis Municipais n.º 4.752, de 17 de abril de 2013 e Decreto Municipal nº 13.064, de 22 de julho de 2013, alterado pelo Decreto nº. 15.789 de 22 de fevereiro de 2024.

4.5. A entidade deverá estar devidamente registrada no conselho profissional relativo às suas atividades e apresentar as atas da última eleição do Conselho de Administração e os balanços patrimoniais e demonstrativos dos resultados financeiros do último exercício.

5. DO PROCEDIMENTO PARA QUALIFICAÇÃO

5.1**.** Os documentos serão devidamente autuados e encaminhados para o Departamento de Compras, que remeterá o processo para análise e parecer da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, nomeada através da Portaria nº. 207 de 01 de Fevereiro de 2024.

5.2. A Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, observará se a entidade postulante atende aos requisitos formais de qualificação constantes da Lei Municipal n.º 4.752/2013, em especial os artigos 1° a 4º, Lei Municipal nº.5.397/18 e Decreto nº 13.064/2013 alterado pelo Decreto nº. 15.789 de 22 de Fevereiro de 2024, realizando análise da documentação apresentada pela entidade, e proferirá parecer pelo reconhecimento ou não dos requisitos formais de qualificação, emitindo resultado de qualificação.

5.2.1. A documentação, para a primeira análise, deverá ser apresentada e protocolada do dia **23/05/2025 até o dia 23/06/2025**, conforme item 2.1. Após este prazo o credenciamento permanecerá aberto e recebendo documentos enquanto perdurar a validade deste edital. As demais análises ocorrerão mensalmente.

5.3. O ato de qualificação será divulgado, em até 05 (cinco) dias após a decisão motivada do Prefeito Municipal, declarada de interesse social e utilidade pública, nos termos do artigo 11 da Lei Municipal nº 4.752 de 17 de abril de 2013;

6. DO INDEFERIMENTO DA QUALIFICAÇÃO:

6.1. O pedido de qualificação será necessariamente indeferido quando:

a. A requerente não se enquadrar nas atividades dirigidas à Saúde, objeto deste chamamento, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.752/2013 e Lei nº 5.294/2017.

b. A requerente não atender aos requisitos descritos na Lei e neste edital.

c. A documentação apresentada estiver incompleta ou não for tempestivamente apresentada no prazo concedido.

6.2. Ocorrendo as situações do item anterior, a Comissão de Qualificação poderá conceder a requerente, o prazo de ate 05 (cinco) dias úteis para a complementação dos documentos exigidos.

7. DOS RESULTADOS

7.1**.** O resultado constando o deferimento e o indeferimento do credenciamento dos interessados será devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, caderno “Municípios”.

7.2. Atendido os requisitos da Lei, mediante parecer favorável da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, o sr. Prefeito Municipal emitirá o Certificado de Qualificação da Organização Social.

7.3. A qualificação das Organizações Sociais terá validade de 02 (dois) anos, a partir

da data de sua publicação, podendo ser renovada sempre por igual período. É permitida a renovação, desde que comprovada pela Organização Social, a manutenção dos requisitos para qualificação, dentro do prazo de vigência.

8. INSTRUÇÕES E NORMAS PARA RECURSOS:

8.1. A impugnação aos termos do presente Edital deverá acontecer em até 2 (dois) dias úteis antes da data inicial prevista para início do recebimento dos requerimentos.

8.2. Dos atos da Administração, neste Chamamento Público caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

8.3. As impugnações e os recursos deverão ser protocolados através do Protocolo Digital, site: https://taubate.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5 - assunto: Apresentação de impugnação ou Apresentação de recursos, não sendo aceito em nenhuma hipótese, o encaminhamento de outra forma.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. O edital do prese nte Chamamento Público poderá ser obtido no site www.taubate.sp.gov.br, aba licitações, opção Chamamento público.

9.2. Fica reservado ao Município de Taubaté, responsável pelo Chamamento Público, o direito de:

a. Revogá-lo, no todo ou em parte, sempre que forem verificadas razões de interesse público decorrente de fato superveniente, ou anular o procedimento quando constatada ilegalidade no seu processamento;

b. Alterar as condições deste Edital, reabrindo o prazo para apresentação de Documentos, na forma da legislação vigente;

c. Adiar o recebimento dos requerimentos, divulgando mediante aviso público, a nova data.

9.3. A Comissão de Qualificação de Organizações Sociais ou a Autoridade Superior poderá em qualquer fase do Chamamento Público promover as diligências que considerem necessárias, para esclarecer ou complementar a instrução do mesmo.

9.4. Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada, com a devida justificativa, à Prefeitura Municipal de Taubaté, sob pena de desqualificação.

9.5. A qualificação como Organização Social, no âmbito do Município de Taubaté, por ato do Poder Executivo, não vincula a contratação por meio de contrato de gestão.

9.6 Não serão aceitos requerimentos de qualificação que não sejam protocolados conforme item 2.1 deste edital.

9.7. Constitui TOTAL RESPONSABILIDADE da requerente a autenticidade dos documentos apresentados e a veracidade das declarações ora prestadas, sob as penas da Lei.

9.8. Fica eleito o Foro da Comarca de Taubaté para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos.

Prefeitura Municipal de Taubaté,

ROSANA GRAVENA
Secretária de Saúde

ANEXO I

LEI Nº 4752, DE 17 DE ABRIL DE 2013.

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre a qualificação de Entidades como Organizações Sociais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I - Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades não exclusivas do Poder Público nas áreas de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento e gestão pública, proteção e preservação do meio ambiente e cultura, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei, inclusive para fins de firmar contrato de gestão, assim entendido como instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social, o que adiante se vê:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas aquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, com notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade da publicação quadrimestral no órgão oficial do município e na rede mundial de computadores em arquivos eletrônicos, em formato de texto ou formato separado por vírgulas, dos relatórios quadrimestrais e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio municipal, da União e/ ou do Estado, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade, de sua qualificação como organização social, do responsável ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Prefeito Municipal.

III - 5 (cinco) anos comprovados de funcionamento.

IV - patrimônio compatível com o valor contratado, comprovado por meio de documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitando-se a:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios,

podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; e

b) a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo do chamamento público que tenha dado início ao credenciamento, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do credenciamento.

Seção II - Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios:

I - ser composto por:

a) 20% a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se, ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para a consecução de seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar, por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxilio de auditoria externa.

Seção III - Do Contrato de Gestão

Art. 5º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público Municipal e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Prefeito Municipal, à autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 6º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Art. 7º Toda celebração de contrato de gestão será precedida de credenciamento, por meio de Chamamento Público.

Seção IV - Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Prefeito Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público Federal e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, o Prefeito Municipal determinará a abertura de apuração por parte da Auditoria Geral, bem como representará ao Ministério Público para que, se for o caso, requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, assim como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V - Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados a custe o do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, atendida a legislação vigente e dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio municipal.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Seção VI - Da Desqualificação

Art. 15. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores ou entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção VII - Da Extinção

Art. 16. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicada, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado à aprovação da Câmara Municipal, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 8º.

§ 2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pelo Município com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 17 de abril de 2013, 368º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 17 de abril de 2013.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo

ANEXO II

LEI Nº 5294, DE 05 DE JULHO DE 2017

Autoria: Prefeito Municipal

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.752, de 17 de abril de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.752, de 17 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I - DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I - Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades não exclusivas do Poder Público nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento e gestão pública, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 05 de julho de 2017, 378º da Fundação do Povoado e 372º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

JEAN SOLDI ESTEVES
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 05 de julho de 2017.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MARCIA VALENTE GOMES
Diretora do Departamento Técnico Legislativo

ANEXO III

altera dispositivos - pelo Dec. 14129/17.

ALTERADO PELO DECRETO Nº 15.773/24

DECRETO Nº 13064, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Regulamenta a Lei nº 4.752, de 17 de abril de 2013, e dá outras providências.

JOSE BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Capítulo I
DA QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º O Chefe do Executivo Municipal poderá qualificar como Organização Social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à cultura, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, da flora e da fauna, à ação social, à defesa do consumidor, ao esporte, à agricultura e ao abastecimento.

I - Considera-se como Organização Social, para fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas à consecução de fins sociais, cujas atividades sejam dirigidas à cultura, à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico.

II - Consideram-se serviços, projetos ou programas voltados a fins sociais, conforme descrito no artigo 2º, as ações realizadas por organizações sem fins lucrativos, de forma continuada, permanente e planejada.

III – A qualificação se dará por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º Para fins de habilitação à qualificação como Organização Social, as entidades privadas deverão endereçar requerimento ao Chefe do Executivo Municipal, comprovando o registro de seu ato constitutivo contendo os seguintes elementos:

a) natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas ao conselho, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas neste Decreto;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação quadrimestral, no Diário Oficial do Município e na rede mundial de computadores em arquivos eletrônicos, em formato de texto ou formato separado por vírgulas, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;~

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associados ou membros da entidade; e

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhes forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens a elas alocados.

§ 1º As entidades privadas pretendentes à habilitação deverão estar devidamente registradas no conselho profissional relativo às suas atividades, apresentar as atas da última eleição do Conselho de Administração e os balanços patrimoniais e demonstrativos dos resultados financeiros dos 02 (dois) últimos anos.

§ 2º O ato de qualificação da entidade pública deverá ser precedido de manifestação prévia da Secretaria da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

§ 3º As entidades privadas deverão comprovar cinco anos de funcionamento.

§ 4º As entidades privadas deverão possuir patrimônio compatível com o valor contratado.

Art. 3º O Conselho de Administração da entidade qualificada como Organização Social deve ser estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes dos Poderes Públicos, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidade da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos entre os membros ou os associados;

d) 10% a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, entre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto da entidade;

f) deverá compor o conselho pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral do Município de Taubaté, em caso de Organização Social oriunda de outro Município.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consangüíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dirigentes da Organização Social;

III - o primeiro mandado de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critério estabelecido no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade participará das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade declarada Organização Social devem renunciar ao assumir funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, serão atribuições privativas do Conselho de Administração da entidade privada, entre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que disporá, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;

VIII - aprovar, por maioria de, no mínimo, dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar ao órgão superior da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Capítulo II
DA CONTRATAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 5º A contratação da Organização Social se dará por meio do procedimento previsto no artigo 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. A contratação de que trata o caput observará o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 9º e 10 do presente Decreto.

Capítulo III
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º, da Lei 4.752/13.

Art. 7º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a Organização Social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

§ 1º O Poder Público dará publicidade, no Diário Oficial do Município, da assinatura de cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas.

§ 2º O contrato de gestão firmado com a Organização Social deve estipular o prazo de sua duração, que não poderá, em qualquer circunstância, ultrapassar o período de cinco anos, renovável uma única vez, em caso de comprovado interesse público.

Art. 8º Na elaboração do contrato de gestão deverão ser observados os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Secretários ou as autoridades supervisoras das áreas de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Art. 9º O programa de trabalho apresentado pelas Organizações Sociais deverão discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada, bem como:

I - especificação da atividade a ser desenvolvida;

II - detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho;

III - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos e cronograma de execução;

IV - definição de indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços;

V - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e de satisfatória situação econômico-financeira da entidade;

VI - comprovação de experiência técnica para desempenho das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 1º A comprovação de situação financeira satisfatória, referida no inciso V do "caput" deste artigo, será realizada por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º A exigência prevista no inciso VI do "caput" deste artigo limitar-se-á à demonstração da experiência gerencial da Organização Social na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica de seu corpo funcional.

Art. 10. Sem prejuízo do cumprimento das exigências contidas no artigo anterior, as Organizações Sociais deverão ainda, quando da assinatura do contrato de gestão, apresentar a seguinte documentação:

I - certidões negativas de falência, concordata ou recuperação judicial, concurso de credores, dissolução e liquidação;

II - declaração de idoneidade da Organização Social;

III - declaração da Organização Social de que não cumpre as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei 8.666/93;

V - comprovante de inscrição do ato constitutivo ou estatuto, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da composição da diretoria em exercício.

Art. 11. O contrato de gestão conterá cláusula discriminando, expressamente, quando for o caso, os bens públicos cujo uso será permitido à Organização Social.

§ 1º Os bens objeto da permissão de uso de que trata o caput deste artigo deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.

§ 2º As condições para permissão de uso serão aquelas especificadas no contrato de gestão.

Capítulo IV
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS CONTRATOS DE GESTÃO

Art. 12. A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, resguardada a competência da Comissão de Gestão das Organizações Sociais.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público, supervisores do contrato, a cada três meses ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser analisados, a cada três meses, por comissão de avaliação indicada pelo titular do órgão contratante, que emitirá relatório conclusivo, composta por, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) de servidores de carreira da correspondente Secretaria, além de profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade.

§ 3º O Secretário de Administração e Finanças fará publicar, no Diário Oficial do Município, a cada trimestre, os relatórios da comissão de avaliação e da Organização Social.

§ 4º A Secretaria de Administração e Finanças encaminhará quadrimestralmente, à Câmara Municipal relatório contendo:

a) relação dos contratos de gestão firmados pelo Município com as Organizações Sociais;

b) valor dos contratos de gestão firmados pelo Município com as Organizações Sociais;

c) objeto e metas dos contratos de gestão firmados pelo Município com as Organizações Sociais.

Art. 13. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, darão ciência ao Chefe do Executivo Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Estadual e Federal e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 14. Sem prejuízo à medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Prefeito Municipal, ao Ministério Público, à Procuradoria Jurídica do Município ou às Procuradorias das respectivas entidades, para que requeiram ao juízo competente a decretação de indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País ou no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 15. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal

Art. 16. O Poder Executivo, por ato do Prefeito, poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Capítulo V
DA COMISSÃO DE GESTÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 17. A Comissão de Gestão das Organizações Sociais será presidida por representante da Secretaria de Administração e Finanças e será composto por membros indicados pelos titulares das seguintes Secretarias:

I – Secretaria de Governo e Relações Institucionais;
II – Secretaria dos Negócios Jurídicos;
III – Secretaria de Esportes e Lazer;
IV - Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social;
V – Secretaria de Turismo e Cultura;
VI – Secretaria de Desenvolvimento e Inovação.

Parágrafo único. Na eventual ausência ou impedimento de membro efetivo da Comissão, o titular da respectiva pasta indicará o substituto.

Art. 18. A Comissão de Gestão das Organizações Sociais terá a finalidade de analisar e propor a qualificação e a desqualificação de entidades civis, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais, monitorar os contratos de gestão firmados com as entidades e avaliar os seus resultados.

Capítulo VI
DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

Art. 19. Os serviços sociais autônomos, instituídos por legislação federal, para efeito da qualificação de que trata o artigo 1º deste Decreto, deverão encaminhar requerimento para fins de qualificação, acompanhados de documentos hábeis a comprovar:

I - o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
a) natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele a composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas na Lei 4.752/13.

d) composição e atribuições da diretoria;

§ 1º Os Conselhos deliberativos ou normativos existentes nos serviços sociais autônomos, por força de seus estatutos equivalem ao Conselho de Administração de que trata a Lei 4.752/13.

§ 2º Na execução do contrato de gestão firmado com os serviços sociais autônomos serão obedecidas as normas administrativas internas das referidas entidades.

Art. 20. Além dos documentos elencados no artigo anterior, a entidade caracterizada como serviço social autônomo deve comprovar que o seu Conselho de Administração, ou equivalente, estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observando-se os seguintes critérios básicos:

I - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consangüíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dirigentes de Organização Social;

II - o Conselho reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

III - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

IV - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumir funções executivas.

Parágrafo único. O Conselho de Administração do serviço social autônomo, ou equivalente, deve ter ainda atribuições privativas para:

a) fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;

b) aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

c) aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

d) designar e dispensar os membros da diretoria;

e) fixar a remuneração dos membros da diretoria;

f) aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

g) aprovar e encaminhar ao órgão superior da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

h) fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Capítulo VI
DOS PROCESSOS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 21. Ficam estabelecidos os processos e critérios de seleção de Organizações Sociais para contratação de serviços, projetos e programas, não exclusivos do Município.

Art. 22. A seleção de Organizações Sociais terá dois processos distintos:

I – O primeiro processo será o de qualificação como Organização Social, tendo como requisitos os estabelecidos na Lei Municipal nº 4.752, de 17 de abril de 2013, a ser realizado pela Comissão de Gestão das Organizações Sociais.

II - O segundo processo será o de seleção, a ser realizado pelo órgão da área de atuação, que definirá, entre as entidades já qualificadas como Organização Social, aquela que celebrará o contrato de gestão.

Art. 23. A seleção de que trata o inciso II, do art. 22 deste Decreto, será realizada por meio de processo seletivo público pautado pelos seguintes princípios:

I - igualdade de condições a todos os concorrentes e tratamento isonômico;

II - obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração na execução de suas atividades de prestação de serviços públicos;

III – escolha da entidade por meio de critérios objetivos.

Art. 24. O edital de seleção, para os fins da contratação de que trata o inciso II, do artigo 22 deste Decreto, deverá conter:

I – descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim, bem como de todos os elementos necessários à perfeita execução do objeto do contrato de gestão;

II – critérios objetivos de julgamento dos programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público;

III – definição de indicadores e metas para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços, projetos e programas;

IV – identificação dos resultados a serem alcançados pela Organização Social.

Art. 25. O programa de trabalho a ser apresentado pelas Organizações Sociais, de acordo com o objeto especificado no edital de seleção, deverá discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto do contrato de gestão a ser firmado, bem como:

I – especificação do programa de trabalho proposto;

II – detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho;

III – definição de metas operacionais indicativas de melhoria de eficiência e da qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, os respectivos prazos e cronograma de execução;

IV – definição de indicadores e metas para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços, projetos e programas;

V – comprovação da regularidade jurídico-fiscal e de satisfatórias situação econômico-financeira da entidade;

VI – comprovação de experiência técnica para desempenho das atividades previstas no contrato de gestão a ser formalizado;

VII – indicação do número de beneficiários a ser Alcançado a partir da atuação da Organização Social; e

VIII – identificação dos resultados a serem alcançados pela Organização Social.

§ 1º - A comprovação de situação financeira satisfatória, referida no inciso V do caput deste artigo, será realizada por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º A exigência prevista no inciso VI do caput deste artigo dar-se-á a partir da demonstração da experiência da Organização Social na área de atuação relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica de seu corpo funcional, a ser definido no edital de seleção.

Art. 26. No edital de seleção das Organizações Sociais deverá constar, ainda, a exigência de apresentação da seguinte documentação:

I – certidões negativas de falência, concordata ou recuperação judicial, concurso de credores, dissolução e liquidação;

II – declaração da Organização Social de que não cumpre as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – comprovante de inscrição do ato constitutivo ou estatuto, no caso de sociedades civis, acompanhado da relação dos membros da Diretoria em exercício;

IV- demonstração de que a composição do Conselho de administração da entidade atende aos requisitos do art. da Lei 4.752/13;

V- certidões que provem a regularidade fiscal da entidade de acordo com o art. 29 da Lei Federal 8.666/93.

Parágrafo único. Deverão constar, ainda, no edital de seleção prazo para apresentação de propostas e para a impugnação de editais e recursos.

Art. 27. Ao programa de trabalho proposto pela Organização Social, há de ser atribuída uma pontuação, com critérios objetivamente elencados no edital.

Art. 28. No julgamento dos programas de trabalho propostos, serão observados os seguintes critérios, além de outros definidos em edital:

I – economicidade;

II – definição dos indicadores de eficiência e qualidade do serviço a ser prestado;

III- experiência da entidade na prestação de serviços, projetos e programas objeto do contrato a ser celebrado;

IV – número de beneficiários contemplados pelo programa de trabalho.

Parágrafo único. Será considerado vencedor do processo de seleção o programa de trabalho proposto que obtiver a maior pontuação na avaliação, atendidas todas as condições e exigências do edital.

Art. 29. Os Editais de Chamamento Público terão validade de até 01 (um) ano, a partir da data de sua publicação, podendo ser renovadas sempre por igual período.

Art. 30. A qualificação das Organizações Sociais terá validade de 02 (dois) anos, a partir da data de sua publicação, podendo ser renovada sempre por igual período.

Parágrafo único. É permitida a renovação, desde que comprovada pela Organização Social, a manutenção dos requisitos para qualificação, dentro do prazo estipulado no caput deste Artigo.

Art. 31. A renovação não efetuada, no período determinado pelo artigo 30, implicará na perda automática da qualificação da Organização Social.

Capítulo VI
DAS DIPOSIÇOES FINAIS

Art. 31. O Poder Público baixará normas complementares contendo os procedimentos que a Organização Social adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 32. As entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 33. Às Organizações Sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 34. Os bens móveis públicos, permitidos para uso, poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 22 de julho de 2013, 368º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

JEAN SOLDI ESTEVES
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 22 de julho de 2013, 368º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

EDUARDO CURSINO
SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO

ANEXO IV

LEI Nº 5397, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Autoria: Prefeito Municipal

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.752, de 17 de abril de 2013, para incluir os requisitos da Lei Complementar Estadual nº 846, de 1998, no processo de qualificação como organização social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 4.752, de 17 de abril de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I – DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
SEÇÃO I – DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades não exclusivas do Poder Público nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento e gestão pública, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei, sem prejuízos dos dispositivos preconizados na Lei Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998."

Art. 2º Ao art. 3º, da Lei nº 4.752, de 17 de abril de 2013, fica acrescido o seguinte parágrafo único:

"SEÇÃO II – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º …

I - …

…

Parágrafo único. O Conselho de Administração que estiver estruturado conforme o seu estatuto, e desde que atenda aos quesitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 846, de 04 de junho de 1998, poderá, da mesma forma, se qualificar como Organização Social, nos termos do art. 1º desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 10 de abril de 2018, 379º da Fundação do Povoado e 373º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

JOÃO EBRAM NETO
Secretário de Saúde

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 10 de abril de 2018.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES
Diretora do Departamento Técnico Legislativo

ANEXO V

Ficha informativa
Texto compilado

LEI COMPLEMENTAR N° 846, DE 04 DE JUNHO DE 1998

(Última atualização: Lei Complementar n° 1.397, de 22/12/2023)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
Das Organizações Sociais

Seção I
Da Qualificação

~~Artigo 1° - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à cultura, atendidos os requisitos previstos nesta lei complementar.~~
~~Artigo 1° - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, à cultura, ao esporte e ao atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, atendidos os requisitos previstos nesta lei complementar. (NR)~~
~~*- "Caput" com redação dada pela Lei Complementar n° 1.095, de 18/09/2009.*~~
Artigo 1° - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, à cultura, ao esporte, ao atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, ao atendimento ou promoção dos direitos de crianças e adolescentes, à proteção e conservação do meio ambiente e à promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta lei complementar. (NR)
- "Caput" com redação dada pela Lei Complementar n° 1.243, de 30/05/2014.
~~Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à cultura, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Assembléia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.~~
~~Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde, à cultura, ao esporte e ao atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Assembleia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo. (NR)~~
~~*- Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar n° 1.095, de 18/09/2009.*~~
Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado a que se refere o "caput" deste artigo serão submetidas ao controle externo da Assembleia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo. (NR)
- Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar n° 1.243, de 30/05/2014.
Artigo 2° - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:
I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
a) natureza social de seus objetivos;
b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei complementar;
d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio liquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocados;
II - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto á conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário de Estado da área correspondente e do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público.
Parágrafo único - Somente serão qualificadas como organização social, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios de assistência a saúde, há mais de 5 (cinco) anos.

Seção II
Do Conselho de Administração

Artigo 3° - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:
I - ser composto por:
a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;
II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins ate o 3° grau do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;
III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;
V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;
VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e
VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.
Artigo 4° - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:
I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
III - designar e dispensar os membros da Diretoria;
IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;
V - aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
VII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e
IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.
Artigo 5° - Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais da saúde é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção III
Do Contrato de Gestão

~~Artigo 6° - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde ou da cultura.~~
~~Artigo 6° - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde, da cultura, do esporte ou do atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência. (NR)~~
~~*- "Caput" com redação dada pela Lei Complementar n° 1.095, de 18/09/2009.*~~
Artigo 6° - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas a que se refere o "caput" do artigo 1° desta lei complementar. (NR)
- "Caput" com redação dada pela Lei Complementar n° 1.243, de 30/05/2014.
§ 1° - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo.
§ 2° - A organização social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7° da Lei n.° 8080, de 19 de setembro de 1990.
§ 3° - A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, através do Diário Oficial do Estado, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.
§ 4° - O Poder Público dará publicidade:
I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e
II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.
~~**§ 5° -** É vedada a celebração do contrato previsto neste artigo para a destinação, total ou parcial, de bens públicos de qualquer natureza, que estejam ou estiveram, ao tempo da publicação desta lei, vinculados à prestação de serviços de assistência à saúde.~~
§ 5° - Revogado.
- § 5° revogado pela Lei Complementar n° 1.095, de 18/09/2009.
~~Artigo 7° - O contrato de gestão celebrado pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde ou da Cultura conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial.~~
~~Artigo 7° - O contrato de gestão celebrado pelo Estado, por intermédio da Secretaria da Saúde, Secretaria da Cultura, Secretaria do Esporte, Lazer e Turismo ou Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial. (NR)~~
~~*- "Caput" com redação dada pela Lei Complementar n° 1.095, de 18/09/2009.*~~

Artigo 7° - O contrato de gestão a que se refere o artigo 6° desta lei complementar, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e do órgão ou entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial. (NR)

- "Caput" com redação dada pela Lei Complementar n° 1.243, de 30/05/2014.

Parágrafo único - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário de Estado da área competente.

Artigo 8.° - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 2° do artigo 6° desta lei complementar; e

~~**IV -** atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no caso das organizações sociais da saúde.~~

~~**IV -** atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, e usuários do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, no caso das organizações sociais da saúde. (NR)~~

~~*- Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar n° 971, de 10/01/2005.*~~

~~**IV -** atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e usuários do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, no caso das organizações sociais da saúde, exceto quando: (NR)~~

~~*- Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar n° 1.131, de 27/12/2010.*~~

~~**a)** a unidade de saúde for única detentora de mais de 50% (cinquenta por cento) da oferta de serviços de saúde na sua região de inserção; (NR)~~

~~*- Alínea "a" acrescentada pela Lei Complementar n° 1.131, de 27/12/2010.*~~

~~**b)** a unidade de saúde prestar serviços de saúde especializados e de alta complexidade. (NR)~~

~~*- Alínea "b" acrescentada pela Lei Complementar n° 1.131, de 27/12/2010.*~~

IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e usuários do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, no caso das organizações sociais da saúde.

- Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar n° 1.243, de 30/05/2014.

a) Revogada.

- Alínea "a" revogada pela Lei Complementar n° 1.243, de 30/05/2014.

b) Revogada.

- Alínea "b" revogada pela Lei Complementar n° 1.243, de 30/05/2014.

~~**Parágrafo único -** O Secretário de Estado competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.~~

~~**§ 1° -** Nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso IV deste artigo, a unidade de saúde poderá ofertar seus serviços a pacientes particulares ou usuários de planos de saúde privados, somente quando esta situação estiver prevista em seu respectivo contrato de gestão, sem prejuízos ao atendimento do SUS, em quantitativo de, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade operacional total. (NR)~~

~~*- § 1° acrescentado pela Lei Complementar n° 1.131, de 27/12/2010, revogado o parágrafo único.*~~

§ 1° - Revogado.

- § 1° revogado pela Lei Complementar n° 1.243, de 30/05/2014.

~~**§ 2° -** Caberá à Secretaria da Saúde a definição das unidades que poderão ofertar seus serviços a pacientes particulares ou usuários de planos de saúde privados, obedecidos os requisitos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso IV deste artigo, bem como o estabelecimento das demais condições em que se dará o atendimento em questão, que deverão constar do respectivo contrato de gestão. (NR)~~

~~*- § 2° acrescentado pela Lei Complementar n° 1.131, de 27/12/2010.*~~

§ 2° - Revogado.

- § 2° revogado pela Lei Complementar n° 1.243, de 30/05/2014.

~~**§ 3° -** O contrato de gestão deverá assegurar tratamento igualitário entre os usuários do Sistema SUS e do IAMSPE e os pacientes particulares ou usuários de planos de saúde privados. (NR)~~

~~*- § 3° acrescentado pela Lei Complementar n° 1.131, de 27/12/2010.*~~

§ 3° - Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, observar-se-á o seguinte: (NR)

- § 3° com redação dada pela Lei Complementar n° 1.243, de 30/05/2014.

1 - o contrato de gestão assegurará tratamento igualitário entre os usuários do Sistema SUS e do IAMSPE; (NR)

- Item 1 acrescentado pela Lei Complementar n° 1.243, de 30/05/2014.

2 - a unidade de saúde adotará sistemática de controle de atendimento de pacientes filiados a operadores de planos de saúde privados e particulares, ingressantes na qualidade de usuários do Sistema SUS e do IAMSPE. (NR)

- Item 2 acrescentado pela Lei Complementar n° 1.243, de 30/05/2014.

§ 4° - O Secretário de Estado competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário. (NR)

- § 4° acrescentado pela Lei Complementar n° 1.131, de 27/12/2010.

Seção IV
Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

~~Artigo 9° - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo Secretário de Estado da Saúde ou pela Secretaria de Estado da Cultura, nas áreas correspondentes.~~

~~Artigo 9° - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria da Saúde, pela Secretaria da Cultura, pela Secretaria do Esporte, Lazer e Turismo ou pela Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nas áreas correspondentes. (NR)~~

~~*- "Caput" com redação dada pela Lei Complementar n° 1.095, de 18/09/2009.*~~

Artigo 9° - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelas Secretarias de Estado, pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa - SP e pela Fundação para Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo, nas áreas correspondentes. (NR)

- "Caput" com redação dada pela Lei Complementar n° 1.243, de 30/05/2014.

§ 1° - O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Estado.

§ 2° - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente por comissão de avaliação indicada pelo Secretário de Estado competente, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Estado.

§ 3° - A comissão de avaliação da execução do contrato de gestão das organizações sociais da saúde, da qual trata o parágrafo anterior, compor-se-á, dentre outros membros, por 2 (dois) integrantes indicados pelo Conselho Estadual de Saúde, reservando-se, também, 2 (duas) vagas para membros integrantes da Comissão de Saúde e Higiene da Assembléia Legislativa e deverá encaminhar, trimestralmente, relatório de suas atividades à Assembléia Legislativa.

Artigo 10 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 11 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais ao Tribunal de Contas ou á Assembléia Legislativa.

Artigo 12 - O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente , ser publicados no Diário Oficial do Estado e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Seção V
Do Fomento ás Atividades Sociais

Artigo 13 - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.
Artigo 14 - Às organizações sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.
§ 1° - Ficam assegurados ás organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.
§ 2° - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto no artigo 16 desta lei complementar, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.
§ 3° - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.
~~**§ 4° -** Os bens públicos de que trata este artigo não poderão recair em estabelecimentos de saúde do Estado, em funcionamento.~~
§ 4° - Revogado.
- § 4° revogado pela Lei Complementar n° 1.095, de 18/09/2009.
Artigo 15 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Estado.
Parágrafo único - A permuta de que trata o "caput" deste artigo dependerá de previa avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.
Artigo 16 - Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.
§ 1°- Não será incorporada aos vencimentos ou á remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.
~~**§ 2° -** Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.~~
§ 2° - Revogado.
- § 2° revogado pela Lei Complementar n° 1.095, de 18/09/2009.
§ 3° - O servidor afastado com fundamento no "caput" deste artigo terá preservado os vencimentos e ou salários e demais vantagens de seu cargo ou função-atividade, inclusive quanto à contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais. (NR)
- § 3° acrescentado pela Lei Complementar n° 1.397, de 22/12/2023.
§ 4° - Os critérios e responsabilidades relativos à gestão dos servidores de que trata o "caput" deste artigo serão estabelecidos em decreto. (NR)
- § 4° acrescentado pela Lei Complementar n° 1.397, de 22/12/2023.
Artigo 17 - São extensíveis, no âmbito do Estado, os efeitos dos artigos 13 e 14, § 3°, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei complementar, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

Seção VI
Da Desqualificação

Artigo 18 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.
§ 1° - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.
§ 2° - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues á utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis a espécie.

CAPÍTULO II
Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 19 - A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.
Artigo 20 - Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.
Artigo 21 - Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei complementar, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3.°, incisos de I a V.
Artigo 22 - Fica acrescido parágrafo ao artigo 20 da Lei Complementar n.° 791, de 9 de março de 1995, do seguinte teor:
"§ 7° - A habilitação de entidade como organização social e à decorrente relação de parceria com o Poder Público, para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde, nos termos da legislação estadual pertinente, não se aplica o disposto no § 5° deste artigo."
Artigo 23 - Os requisitos específicos de qualificação das organizações sociais da área de cultura serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei complementar.
Artigo 23-A - Às entidades criadas por lei pelo Estado não se aplica o disposto nas alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo 2° desta lei complementar. (NR)
- Artigo 23-A acrescentado pela Lei Complementar n° 1.243, de 30/05/2014.
Artigo 24 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 1998
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Antonio Angarita
Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura
Fernando Gomez Carmona
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Fernando Leça
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de junho de 1998.

- Texto retificado no DOE-I de 18/06/1998.

ANEXO VI

DECRETO Nº 15.789, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

Regulamenta a Lei nº 4.752, de 17 de abril de 2013, e dá outras providências

JOSE ANTONIO SAUD JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do Memorando 1 Doc nº 4937/2024,

D E C R E T A:

Capítulo I
DA QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º O Chefe do Executivo Municipal poderá qualificar como Organização Social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento e gestão pública, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde.

I - Considera-se como Organização Social, para fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas à consecução das atividades previstas no caput.

II - Consideram-se serviços, projetos ou programas voltados a fins sociais, conforme descrito no artigo 2º, as ações realizadas por organizações sem fins lucrativos, de forma continuada, permanente e planejada.

III – A qualificação se dará por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º Para fins de habilitação à qualificação como Organização Social, as entidades privadas deverão endereçar requerimento ao Chefe do Executivo Municipal, comprovando o registro de seu ato constitutivo contendo os seguintes elementos:

a) natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;
b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas ao conselho, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas neste Decreto;
d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
e) composição e atribuições da diretoria;

Assinado por 4 pessoas: HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR e MONIQUE VIDAL NEVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/FE8D-93AF-BF25-5326 e informe o código FE8D-93AF-BF25-5326

f) obrigatoriedade de publicação quadrimestral, no Diário Oficial do Município e na rede mundial de computadores em arquivos eletrônicos, em formato de texto ou formato separado por vírgulas, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associados ou membros da entidade; e
i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhes forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens a elas alocados.

§ 1º As entidades privadas pretendentes à habilitação deverão estar devidamente registradas no conselho profissional relativo às suas atividades, apresentar as atas da última eleição do Conselho de Administração e os balanços patrimoniais e demonstrativos dos resultados financeiros do último exercício.

§ 2º O ato de qualificação da entidade pública deverá ser precedido de manifestação prévia da Secretaria da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

§ 3º As entidades privadas deverão comprovar cinco anos de funcionamento.

§ 4º As entidades privadas deverão possuir patrimônio compatível com o valor contratado.

Art. 3º O Conselho de Administração da entidade qualificada como Organização Social deve ser estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:
a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes dos Poderes Públicos, definidos pelo estatuto da entidade;
b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidade da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos entre os membros ou os associados;
d) 10% a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, entre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
e) 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto da entidade;

Assinado por 4 pessoas: HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR e MONIQUE VIDAL NEVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/FE8D-93AF-BF25-5326 e informe o código FE8D-93AF-BF25-5326

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consangüíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dirigentes da Organização Social;

III - o primeiro mandado de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critério estabelecido no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade participará das reuniões do Conselho, sem direito a voto; V - o Conselho reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade declarada Organização Social devem renunciar ao assumir funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, serão atribuições privativas do Conselho de Administração da entidade privada, entre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que disporá, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;

VIII - aprovar, por maioria de, no mínimo, dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

Assinado por 4 pessoas: HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR e MONIQUE VIDAL NEVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/FE8D-93AF-BF25-5326 e informe o código FE8D-93AF-BF25-5326

IX - aprovar e encaminhar ao órgão superior da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Capítulo II
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º, da Lei 4.752/13.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a Organização Social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

§ 1º O Poder Público dará publicidade, no Diário Oficial do Município, da assinatura de cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas.

§ 2º O contrato de gestão firmado com a Organização Social deve estipular o prazo de sua duração, que não poderá, em qualquer circunstância, ultrapassar o período de cinco anos, renovável uma única vez, em caso de comprovado interesse público.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão deverão ser observados os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções. Parágrafo único. Os Secretários ou as autoridades supervisoras das áreas de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Assinado por 4 pessoas: HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR e MONIQUE VIDAL NEVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/FE8D-93AF-BF25-5326 e informe o código FE8D-93AF-BF25-5326

Art. 8º O programa de trabalho apresentado pelas Organizações Sociais deverão discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada, bem como:

I - especificação da atividade a ser desenvolvida;

II - detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho;

III - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos e cronograma de execução;

IV - definição de indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços;

V - comprovação da regularidade jurídico - fiscal e de satisfatória situação econômico-financeira da entidade;

VI - comprovação de experiência técnica para desempenho das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 1º A comprovação de situação financeira satisfatória, referida no inciso V do "caput" deste artigo, será realizada por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º A exigência prevista no inciso VI do "caput" deste artigo limitar-se-á à demonstração da experiência gerencial da Organização Social na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica de seu corpo funcional.

Art. 9º Sem prejuízo do cumprimento das exigências contidas no artigo anterior, as Organizações Sociais deverão ainda, quando da assinatura do contrato de gestão, apresentar a seguinte documentação:

I - certidões negativas de falência, concordata ou recuperação judicial, concurso de credores, dissolução e liquidação;

II - declaração de idoneidade da Organização Social;

Art. 10. O contrato de gestão conterá cláusula discriminando, expressamente, quando for o caso, os bens públicos cujo uso será permitido à Organização Social.

Assinado por 4 pessoas: HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR e MONIQUE VIDAL NEVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/FE8D-93AF-BF25-5326 e informe o código FE8D-93AF-BF25-5326

§ 1º Os bens objeto da permissão de uso de que trata o caput deste artigo deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.

§ 2º As condições para permissão de uso serão aquelas especificadas no contrato de gestão.

Capítulo III
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS CONTRATOS DE GESTÃO

Art. 11. A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, resguardada a competência da Comissão de Gestão das Organizações Sociais.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público, supervisores do contrato, a cada três meses ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser analisados, a cada três meses, por comissão de avaliação indicada pelo titular do órgão contratante, que emitirá relatório conclusivo, composta por, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) de servidores de carreira da correspondente Secretaria, além de profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade.

§ 3º A Secretaria Gestora do contrato fará publicar, no Diário Eletrônico do Município, a cada trimestre, os relatórios da comissão de avaliação e da Organização Social.

§ 4º A Secretaria de Governo e Relações Institucionais encaminhará quadrimestralmente, à Câmara Municipal relatório contendo:

a) relação dos contratos de gestão firmados pelo Município com as Organizações Sociais;
b) valor dos contratos de gestão firmados pelo Município com as Organizações Sociais;
c) objeto e metas dos contratos de gestão firmados pelo Município com as Organizações Sociais.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, darão ciência ao Chefe do Executivo Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Estadual e Federal e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Assinado por 4 pessoas: HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR e MONIQUE VIDAL NEVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/FE8D-93AF-BF25-5326 e informe o código FE8D-93AF-BF25-5326

Art. 13. Sem prejuízo à medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Prefeito Municipal, ao Ministério Público, à Procuradoria Jurídica do Município ou às Procuradorias das respectivas entidades, para que requeiram ao juízo competente a decretação de indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País ou no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 14. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal

Art. 15. O Poder Executivo, por ato do Prefeito, poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Capítulo IV
DAS COMISSÕES DE QUALIFICAÇÃO E DE GESTÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 16. Será constituída comissão para análise dos documentos de Qualificação, composta por servidores do quadro efetivo da administração, que realizará a análise das documentações

Assinado por 4 pessoas: HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR e MONIQUE VIDAL NEVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/FE8D-93AF-BF25-5326 e informe o código FE8D-93AF-BF25-5326

apresentadas pelas Organizações Sociais, emitindo relatórios justificados de qualificação ou desqualificação. A comissão deverá redigir ata das reuniões.

§ 1º A comissão se reunirá, com o mínimo de 3 (três) membros, sendo que em caso de discordância sobre a decisão de qualificação, a decisão da maioria dos membros será soberana, sendo registrada em ata a opinião contrária.

§ 2º Os servidores nomeados como membros da Comissão de Análise dos documentos de Qualificação, com fundamento no princípio da segregação de funções, não poderá compor a comissão de gestão das organizações sociais, bem como qualquer outra comissão que vise a seleção de organizações sociais.
Art. 17. Para a Gestão das Organizações Sociais selecionadas e contratadas pela administração, será constituída comissão composta por membros da Secretaria Gestora do Contrato, para monitorar e avaliar os resultados.

Capítulo V
DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

Art. 18. Os serviços sociais autônomos, instituídos por legislação federal, para efeito da qualificação de que trata o artigo 1º deste Decreto, deverão encaminhar requerimento para fins de qualificação, acompanhados de documentos hábeis a comprovar:

I - o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;
b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele a composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas na Lei 4.752/13,
d) composição e atribuições da diretoria.

§ 1º Os Conselhos deliberativos ou normativos existentes nos serviços sociais autônomos, por força de seus estatutos equivalem ao Conselho de Administração de que trata a Lei 4.752/13.

§ 2º Na execução do contrato de gestão firmado com os serviços sociais autônomos serão obedecidas as normas administrativas internas das referidas entidades.

Art. 19. Além dos documentos elencados no artigo anterior, a entidade caracterizada como serviço social autônomo deve comprovar que o seu Conselho de Administração, ou equivalente,

Assinado por 4 pessoas: HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR e MONIQUE VIDAL NEVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/FE8D-93AF-BF25-5326 e informe o código FE8D-93AF-BF25-5326

estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observando-se os seguintes critérios básicos:

I - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dirigentes de Organização Social;

II - o Conselho reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

III - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

IV - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumir funções executivas.

Parágrafo único. O Conselho de Administração do serviço social autônomo, ou equivalente, deve ter ainda atribuições privativas para:

a) fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;
b) aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
c) aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
d) designar e dispensar os membros da diretoria;
e) fixar a remuneração dos membros da diretoria;
f) aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
g) aprovar e encaminhar ao órgão superior da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
h) fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Capítulo VI
DOS PROCESSOS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 20. Ficam estabelecidos os processos e critérios de seleção de Organizações Sociais para contratação de serviços, projetos e programas, não exclusivos do Município.

Art. 21. A seleção de Organizações Sociais terá dois processos distintos:

Assinado por 4 pessoas: HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR e MONIQUE VIDAL NEVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/FE8D-93AF-BF25-5326 e informe o código FE8D-93AF-BF25-5326

I – O primeiro processo será o de qualificação como Organização Social, tendo como requisitos os estabelecidos na Lei Municipal nº 4.752, de 17 de abril de 2013, a ser realizado pela Comissão de Análise dos Documentos de Qualificação.

II - O segundo processo será o de seleção, a ser realizado pelo órgão da área de atuação, que definirá, entre as entidades já qualificadas como Organização Social, aquela que celebrará o contrato de gestão.

Art. 22. A seleção de que trata o inciso II, do art. 22 deste Decreto, será realizada por meio de processo seletivo público pautado pelos seguintes princípios:

I - igualdade de condições a todos os concorrentes e tratamento isonômico;

II - obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração na execução de suas atividades de prestação de serviços públicos;

III – escolha da entidade por meio de critérios objetivos.

Art. 23. O edital de seleção, para os fins da contratação de que trata o inciso II, do artigo 22 deste Decreto, deverá conter:
I – descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim, bem como de todos os elementos necessários à perfeita execução do objeto do contrato de gestão;

II – critérios objetivos de julgamento dos programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público;

III – definição de indicadores e metas para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços, projetos e programas;

IV – identificação dos resultados a serem alcançados pela Organização Social.

Art. 24. O programa de trabalho a ser apresentado pelas Organizações Sociais, de acordo com o objeto especificado no edital de seleção, deverá discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto do contrato de gestão a ser firmado, bem como:

I – especificação do programa de trabalho proposto;

II – detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho;

Assinado por 4 pessoas: HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR e MONIQUE VIDAL NEVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/FE8D-93AF-BF25-5326 e informe o código FE8D-93AF-BF25-5326

III – definição de metas operacionais indicativas de melhoria de eficiência e da qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, os respectivos prazos e cronograma de execução;

IV – definição de indicadores e metas para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços, projetos e programas;

V – comprovação da regularidade jurídico fiscal e de satisfatórias situação econômico-financeira da entidade;

VI – comprovação de experiência técnica para desempenho das atividades previstas no contrato de gestão a ser formalizado;

VII – indicação do número de beneficiários a ser Alcançado a partir da atuação da Organização Social; e

VIII – identificação dos resultados a serem alcançados pela Organização Social.

§ 1º A comprovação de situação financeira satisfatória, referida no inciso V do caput deste artigo, será realizada por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º A exigência prevista no inciso VI do caput deste artigo dar-se-á a partir da demonstração da experiência da Organização Social na área de atuação relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica de seu corpo funcional, a ser definido no edital de seleção.

Art. 25. No edital de seleção das Organizações Sociais deverá constar, ainda, a exigência de apresentação da seguinte documentação:

I – certidões negativas de falência, concordata ou recuperação judicial, concurso de credores, dissolução e liquidação;

II – comprovante de inscrição do ato constitutivo ou estatuto, no caso de sociedades civis, acompanhado da relação dos membros da Diretoria em exercício;

III- demonstração de que a composição do Conselho de administração da entidade atende aos requisitos do art. da Lei 4.752/13;

Parágrafo único. Deverão constar, ainda, no edital de seleção prazo para apresentação de propostas e para a impugnação de editais e recursos.

Assinado por 4 pessoas: HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR e MONIQUE VIDAL NEVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/FE8D-93AF-BF25-5326 e informe o código FE8D-93AF-BF25-5326

Art. 26. Ao programa de trabalho proposto pela Organização Social, há de ser atribuída uma pontuação, com critérios objetivamente elencados no edital.

Art. 27. No julgamento dos programas de trabalho propostos, serão observados os seguintes critérios, além de outros definidos em edital:

I – economicidade;

II – definição dos indicadores de eficiência e qualidade do serviço a ser prestado;

III- experiência da entidade na prestação de serviços, projetos e programas objeto do contrato a ser celebrado;

IV – número de beneficiários contemplados pelo programa de trabalho.

Parágrafo único. Será considerado vencedor do processo de seleção o programa de trabalho proposto que obtiver a maior pontuação na avaliação, atendidas todas as condições e exigências do edital.

Art. 28. Os Editais de Chamamento Público terão validade de até 01 (um) ano, a partir da data de sua publicação, podendo ser renovadas sempre por igual período.

Art. 29. A qualificação das Organizações Sociais terá validade de 02 (dois) anos, a partir da data de sua publicação, podendo ser renovada sempre por igual período.
Parágrafo único. É permitida a renovação, desde que comprovada pela Organização Social, a manutenção dos requisitos para qualificação, dentro do prazo estipulado no caput deste Artigo.

Art. 30. A renovação não efetuada, no período determinado pelo artigo 30, implicará na perda automática da qualificação da Organização Social.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Poder Público baixará normas complementares contendo os procedimentos que a Organização Social adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 32. As entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Assinado por 4 pessoas: HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR e MONIQUE VIDAL NEVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/FE8D-93AF-BF25-5326 e informe o código FE8D-93AF-BF25-5326

Art. 33. Às Organizações Sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 34. Os bens móveis públicos permitidos para uso, poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município. Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 35. Revogam-se os Decretos nºs 13064, de 22 de julho de 2013, 14129, de 3 de outubro de 2017, 15019, de 14 de maio de 2021 e 15773, de 1º de fevereiro de 2024.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 22 de fevereiro de 2024, 385º da fundação do Povoado e 379º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal

MONIQUE VIDAL NEVES
Secretária de Administração

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 22 de fevereiro de 2024.

HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário de Governo e Relações Institucionais

ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Diretora de Assuntos Legislativos

Assinado por 4 pessoas: HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR e MONIQUE VIDAL NEVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/FE8D-93AF-BF25-5326 e informe o código FE8D-93AF-BF25-5326

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: FE8D-93AF-BF25-5326

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 279.XXX.XXX-18) em 22/02/2024 16:00:24 (GMT-03:00)
  Papel: Assinante
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (CPF 183.XXX.XXX-02) em 22/02/2024 16:04:38 (GMT-03:00)
  Papel: Assinante
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 22/02/2024 16:06:40 (GMT-03:00)
  Papel: Assinante
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MONIQUE VIDAL NEVES (CPF 685.XXX.XXX-91) em 22/02/2024 16:36:48 (GMT-03:00)
  Papel: Assinante
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/FE8D-93AF-BF25-5326

ANEXO VII

MODELO DE REQUERIMENTO

Excelentíssimo Prefeito Municipal de Taubaté, a (Nome da entidade), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na (Endereço), CNPJ n° (Número do CNPJ), neste ato representada pelo seu representante legal, Sr(a) (Nome), (Qualificação do Representante Legal), vem à presença de Vossa Excelência requerer sua qualificação como **Organização Social na área da Saúde**, com interesse em firmar contrato de gestão para gerência e administração serviços em saúde, de acordo com as Leis Municipais nº 4.752/2013, 5.294/2017 e 5.397/2018, juntando para tanto a documentação necessária.

Nestes Termos Pede Deferimento.

(Local e data) (Assinatura do Representante Legal)